

## **A (IN) EXISTÊNCIA DE UMA REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA PARA GARANTIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS APÓS OS DESASTRES NATURAIS: UMA ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO NACIONAL E DOS PADRÕES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO<sup>1</sup>**

### **THE (IN)EXISTENCE OF LEGAL REGULATION TO GUARANTEE FUNDAMENTAL RIGHTS AFTER NATURAL DISASTERS: AN ANALYSIS OF NATIONAL LEGISLATION AND INTERNATIONAL PROTECTION STANDARDS**

Maria Valentin de Moraes<sup>2</sup>  
Milena Garcia de Oliveira<sup>3</sup>

**RESUMO:** A presente pesquisa analisa a (in)sistência da regulamentação jurídica brasileira na garantia dos direitos fundamentais das vítimas de desastres naturais, tomando como referência as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul. O estudo aborda o agravamento dos eventos climáticos extremos e questiona se há legislação eficaz para assegurar direitos como moradia, saúde e saneamento. São examinados instrumentos nacionais e internacionais, como a Lei nº 12.608/2012 e o Marco de Sendai, além da atuação estatal na proteção das populações vulneráveis. A pesquisa conclui que, embora exista legislação, sua aplicação é limitada por lacunas regulatórias e falta de articulação entre os entes federativos, o que compromete a efetivação dos direitos fundamentais. Assim, defende-se a necessidade de uma governança ambiental integrada e preventiva, baseada na justiça climática e na dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Desastres naturais; direitos fundamentais; enchentes de 2024; legislação brasileira; padrões internacionais.

**Abstract:** This article analyzes the (in)effectiveness of Brazilian legal regulation in guaranteeing the fundamental rights of natural disaster victims, using the 2024 floods in Rio Grande do Sul as a case study. It discusses the intensification of extreme weather events and questions whether current legislation effectively ensures access to housing, health, and sanitation rights. National and international frameworks such as Law No. 12.608/2012 and the Sendai Framework are examined, along with the State's role in protecting vulnerable

<sup>1</sup> Este artigo é resultante das atividades do projeto “Constitucionalismo transformador e políticas públicas dialógicas: o cumprimento das medidas e o impacto do Sistema Interamericano de Direitos Humanos na proteção dos grupos em situação de vulnerabilidade”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio Grande do Sul – Edital 08/2023 – Auxílio Recém-Doutor. A pesquisa é vinculada ao Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta” (CNPq) e desenvolvida junto ao Centro Integrado de Estudos e Pesquisas em Políticas Públicas – CIEPPP (financiado pelo FINEP) e ao Observatório da Jurisdição Constitucional Latino-Americana (financiado pelo FINEP), ligados ao Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado da Universidade de Santa Cruz do Sul – UNISC.

<sup>2</sup> Pós-Doutora, Doutora e Mestra em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direitos Sociais e Políticas Públicas da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC, com bolsa PROSUC/CAPEs e bolsa CAPEs no Processo nº. 88887.156773/2017-00, Edital PGCi nº 02/2015, Universidade de Santa Cruz do Sul (Brasil) e Universidad de Talca - Centro de Estudios Constitucionales de Chile - CECOCH (Chile). Integrante do Grupo de Pesquisa “Jurisdição Constitucional aberta”, vinculado ao CNPq e coordenado pela professora Pós-Dr.<sup>a</sup> Mônia Clarissa Hennig Leal. Professora na Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC) e no Centro de Ensino Integrado Santa Cruz – CEISC. Consultora. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2400734786644430>. E-mail: <mariavalentina.23@hotmail.com>. Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-8298-5645>.

<sup>3</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul (UNISC). E-mail: [mlenenagarcia@mx2.unisc.br](mailto:mlenenagarcia@mx2.unisc.br).



populations. The study concludes that despite existing legislation, its enforcement is hindered by regulatory gaps and a lack of coordination among governmental levels, compromising the fulfillment of fundamental rights. Therefore, an integrated and preventive environmental governance focused on human dignity and climate justice is required.

**Keywords:** natural disasters; fundamental rights; 2024 floods; Brazilian legislation; international standards.

## 1. Introdução

Nas últimas décadas, os desastres climáticos vêm se intensificando em frequência e magnitude, afetando milhões de pessoas ao redor do mundo. No Brasil, os efeitos das mudanças climáticas têm se manifestado por meio de enchentes, secas, deslizamentos e outros fenômenos extremos que comprometem diretamente os direitos fundamentais da população.

O episódio ocorrido no Rio Grande do Sul, em maio de 2024, tornou-se um marco na história climática do país, revelando a vulnerabilidade das instituições estatais e da legislação brasileira diante de catástrofes ambientais de grande escala.

A partir desse contexto, o presente artigo busca examinar se a regulamentação jurídica vigente é eficaz na garantia dos direitos fundamentais das vítimas de desastres naturais.

A pesquisa fundamenta-se na legislação nacional, em normas internacionais e em relatórios de organismos multilaterais, analisando como essas fontes normativas se articulam na prática.

Além disso, o estudo propõe uma reflexão crítica sobre o papel do Direito na prevenção e reparação de danos decorrentes de desastres ambientais, enfatizando a importância da justiça climática e da dignidade humana como princípios orientadores da atuação estatal.

## 2. DESASTRES NATURAIS E A PROTEÇÃO INTERNACIONAL EXISTENTE

### 2.1 Conceito de desastres naturais e panorama das enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul

Os desastres naturais, ao longo da história, têm desafiado a humanidade tanto em sua compreensão quanto em sua gestão. A intensificação desses fenômenos nas últimas décadas, impulsionada por fatores antropogênicos, vem revelando fragilidades estruturais e sociais que afetam especialmente populações vulneráveis. Conforme destacam Sarlet, Wedy e Fensterseifer



(2023), o consenso científico atual é de que o aquecimento global e as mudanças climáticas são consequência direta da ação humana, sobretudo pela emissão de gases de efeito estufa. Essa constatação desloca o debate dos limites naturais para a responsabilidade civilizatória e jurídica sobre o meio ambiente.

No Brasil, a realidade dos desastres ambientais ganhou contornos alarmantes com as enchentes de maio de 2024 no Rio Grande do Sul, classificadas pelo governo estadual como “a maior catástrofe climática da história do estado” (GUITARRARA, 2024). As chuvas intensas resultaram em alagamentos generalizados, destruição de infraestrutura e milhares de desabrigados. Dados da Defesa Civil indicam que mais de 2,4 milhões de pessoas foram diretamente afetadas, 184 morreram e cerca de 25 permanecem desaparecidas (G1, 2025).

Essas enchentes não foram eventos isolados. Segundo Winter de Carvalho e Libera Damascena (2013, p. 15), “os desastres ambientais fazem parte de uma crise cultural da civilização moderna, da economia globalizada e de seus impactos sobre o ambiente”. Em outras palavras, a recorrência desses eventos revela falhas profundas na forma como a sociedade moderna interage com a natureza. Essa visão é reforçada por Latouche (2007), que critica o modelo de crescimento econômico ilimitado, apontando o consumismo e a exploração desenfreada de recursos como fatores que agravam os riscos climáticos.

No contexto gaúcho, as enchentes de 2024 também evidenciaram problemas históricos de planejamento urbano, ausência de políticas preventivas e precariedade de infraestrutura. Municípios como Canoas, São Leopoldo e Eldorado do Sul foram completamente submersos. Segundo Zaramela (2024), a precipitação acumulada chegou a 700 mm em apenas cinco dias, o equivalente a um terço da média anual. Essa intensidade pluviométrica, combinada com a falta de drenagem adequada e a ocupação irregular de áreas de risco, contribuiu para o colapso de serviços públicos e perdas econômicas e humanas sem precedentes.

Como aponta Winter de Carvalho (2013), a percepção sobre os desastres mudou historicamente. Durante a Idade Média, eram interpretados como punições divinas; a partir do Iluminismo, passaram a ser analisados sob uma ótica racional, vinculada à ação humana e à responsabilidade estatal. O marco simbólico dessa mudança foi o terremoto de Lisboa de 1755, que, segundo os autores, “excluiu Deus da explicação dos desastres e colocou o Estado como responsável” (CARVALHO; DAMASCENA, 2013, p. 34). Essa transformação conceitual abriu caminho para o surgimento de políticas de prevenção e gestão de risco, que hoje compõem o núcleo do chamado Direito dos Desastres.

No caso brasileiro, o “Atlas Brasileiro de Desastres Naturais”, publicado pela



Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC), demonstra o crescimento contínuo de eventos climáticos extremos. Entre 1991 e 2012, foram registrados 38.996 desastres, sendo 56% apenas na década de 2000. Já o “Atlas Digital de Desastres no Brasil”, do Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (MDR), aponta que 87,8% dos eventos são de origem climatológica ou hidrológica (UFSC, 2014).

Esses dados evidenciam que os desastres de 2024 não constituem um acaso, mas sim parte de uma tendência estrutural relacionada às mudanças climáticas e à omissão estatal em adotar políticas de prevenção e mitigação.

## **2.2 Impactos da enchente de 2024 no Rio Grande do Sul: uma crise de direitos humanos**

As cheias de 2024 configuraram, segundo a Anistia Internacional (2025), uma verdadeira crise de direitos humanos. O relatório da entidade destaca que, apesar dos alertas prévios, o governo priorizou outras agendas e falhou na implementação de medidas de prevenção, configurando omissão administrativa. O documento também classifica o desastre como um evento “não natural”, pois foi “causado ou agravado por ações humanas, como a má gestão ambiental e a falta de políticas públicas adequadas” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2025, p. 25).

Entre os principais impactos, o relatório aponta a violação do direito à moradia, ao saneamento, à saúde e à alimentação. Em cidades como São Leopoldo e Canoas, mais de 300 mil pessoas foram desalojadas (ANISTIA INTERNACIONAL, 2025). Além disso, as desigualdades raciais e econômicas amplificaram os danos. O conceito de “racismo ambiental”, definido como “a discriminação institucionalizada que afeta de forma desigual comunidades racializadas” (ANISTIA INTERNACIONAL, 2025, p. 37), explica por que bairros periféricos, majoritariamente habitados por populações negras e de baixa renda, foram os mais atingidos.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), por meio da REDESCA, também analisou o caso, apontando a violação de direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais (CIDH, 2025). O relatório enfatiza que grupos vulneráveis — mulheres, crianças, pessoas idosas, indígenas, com deficiência e LGBTQIA+ — foram desproporcionalmente afetados. O direito à água, considerado pela OEA “essencial à vida e à dignidade humana” (OEA, Res. 2349/07), foi gravemente comprometido. Além disso, mais de três mil unidades de saúde ficaram inoperantes, evidenciando colapso institucional (CIDH, 2025).

Esse cenário demonstra que os desastres climáticos, além de tragédias ambientais, são também crises de governança e de justiça social. Como afirma Sarlet (2023), “a violação



ambiental é também violação de direitos fundamentais, porque fere a base material da dignidade humana”. A falta de preparo institucional e a ausência de políticas públicas adequadas agravam a vulnerabilidade das vítimas, transformando desastres naturais em tragédias humanas evitáveis.

### **2.3 Desastres no mundo e os padrões protetivos internacionais**

Em escala global, os desastres ambientais têm se tornado cada vez mais frequentes. Dados do Gabinete de Coordenação dos Assuntos Humanitários da ONU (OCHA) indicam que, apenas no leste da África, em 2024, mais de 473 pessoas morreram e 410 mil foram deslocadas por chuvas torrenciais (OCHA, 2024). Esse quadro reforça a interconexão entre mudanças climáticas e deslocamentos populacionais, fenômeno que levou à criação do termo “migrantes do clima”.

A ACNUR (2025) reconhece que “os desastres relacionados ao clima provocaram mais da metade dos deslocamentos relatados em 2022”, e que “quase 60% dos refugiados vivem em países altamente vulneráveis às alterações climáticas”. Apesar da gravidade do problema, não existe ainda um marco jurídico internacional específico para a proteção dos chamados refugiados ambientais, o que cria um “vácuo normativo” (CLARO, 2020).

Dentro do Direito Internacional dos Desastres, diversos instrumentos surgiram com o objetivo de reduzir riscos e padronizar respostas humanitárias. O Marco de Ação de Hyogo (2005–2015) estabeleceu cinco prioridades para reduzir perdas humanas e materiais. Seu sucessor, o Quadro de Sendai (2015–2030), aprovado pela ONU, deslocou o foco da resposta emergencial para a gestão de riscos e prevenção (UNDRR, 2015). Como observa Winter de Carvalho (2020), “a gestão do risco deve ser incorporada à governança ambiental e à política de desenvolvimento sustentável”.

Outro marco essencial é o Direito Internacional de Resposta a Desastres (IDRL), criado pela Federação Internacional da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho (IFRC). As Diretrizes IDRL buscam “facilitar e regulamentar a assistência internacional em desastres, evitando entraves jurídicos que retardem o socorro” (IFRC, 2022). Essas diretrizes foram incorporadas ao Marco de Sendai, reforçando o dever de cooperação internacional e a responsabilidade dos Estados em garantir respostas rápidas e coordenadas.

Conforme o “Sendai Framework for Disaster Risk Reduction” (UNDRR, 2015), os Estados devem desenvolver políticas integradas de prevenção, fortalecer a resiliência





comunitária e proteger direitos humanos e fundamentais em contextos de crise. O documento reforça que “a redução do risco de desastres é um investimento para o desenvolvimento sustentável” (UNDRR, 2015, p. 7).

A ausência de uma estrutura legal específica para proteção de deslocados climáticos, a fragmentação das políticas nacionais e a falta de compromisso efetivo com os acordos internacionais, como o Acordo de Paris (2015), revelam a distância entre a retórica e a prática. Como destaca Squeff (2024), “a litigância climática surge como instrumento necessário para exigir do poder público a assunção de suas responsabilidades frente à crise ambiental global”.

### **3. DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA ANÁLISE DAS VIOLAÇÕES DESTES EM RELAÇÃO ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES CLIMÁTICOS**

#### **3.1 Direitos Humanos e Fundamentais: questões conceituais**

Os conceitos de direitos humanos e direitos fundamentais são frequentemente utilizados como sinônimos, embora apresentem diferenças conceituais importantes. De acordo com Alvarenga (2019, p. 22), “no momento em que os Direitos Humanos são incorporados pela Constituição de um país, eles ganham o status de Direitos Fundamentais”. Dessa forma, os direitos humanos, de natureza universal e supranacional, tornam-se direitos fundamentais quando positivados no ordenamento jurídico interno.

Moraes (2011, p. 9) destaca que os “direitos humanos fundamentais se colocam como uma das previsões absolutamente necessárias a todas as Constituições”, pois garantem a dignidade da pessoa humana, limitam o poder estatal e asseguram o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Nessa perspectiva, o Direito tem papel de assegurar não apenas a existência formal desses direitos, mas sua materialização em políticas públicas concretas.

A distinção entre esses dois conceitos é complementada por Trivisonno (2020, p. 9), que propõe a classificação em três categorias: Direitos Humanos (DH) — de caráter moral e universal; Direitos Fundamentais (DF) — positivados nas Constituições nacionais; e Direitos Humanos Internacionais (DHI) — aqueles garantidos e aplicáveis por meio de tratados internacionais. Essa sistematização permite compreender que a proteção efetiva dos direitos depende tanto da ordem interna quanto da internacional.

Para Bobbio (1992, p. 19), os direitos humanos são “o produto histórico da luta do homem pela liberdade e pela limitação do poder”, e sua consolidação está diretamente ligada



ao desenvolvimento das noções de liberdade, igualdade e solidariedade. Esses três pilares sustentam toda a estrutura dos direitos fundamentais contemporâneos e orientam a atuação dos Estados modernos.

No contexto brasileiro, a Constituição Federal de 1988 representa o marco jurídico mais importante na proteção desses direitos, ao consagrar a dignidade da pessoa humana como fundamento da República (art. 1º, III). Esse princípio se irradia sobre todo o ordenamento jurídico e serve de base interpretativa para o exercício e aplicação dos direitos fundamentais, garantindo que o Estado seja instrumento de proteção e promoção da vida digna.

Segundo Ascensão (1997, p. 64), “a dignidade da pessoa humana implica que a cada homem sejam atribuídos direitos, por ela justificados e impostos, que assegurem esta dignidade na vida social”. A violação desses direitos, portanto, representa não apenas um problema jurídico, mas também ético e moral, especialmente quando se trata de vítimas de desastres ambientais, cuja vulnerabilidade é agravada pela omissão estatal.

### **3.2 A proteção nacional de direitos humanos e fundamentais: uma análise da Constituição Federal brasileira**

A Constituição Federal de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, consolidou o compromisso do Estado brasileiro com a dignidade humana e a construção de uma sociedade justa e solidária. O artigo 5º elenca os direitos e garantias individuais e coletivos, enquanto o artigo 6º define os direitos sociais, que incluem educação, saúde, trabalho, moradia, lazer, segurança, previdência social e assistência aos desamparados. Esses direitos constituem a base para o exercício pleno da cidadania.

Barroso (2012, p. 64) observa que a dignidade humana “funciona tanto como justificação moral quanto como fundamento jurídico-normativo dos direitos fundamentais”. Ela é, portanto, o núcleo essencial que orienta o legislador, o administrador e o julgador na concretização desses direitos. De forma complementar, Volpini e Lima (2012, p. 129) afirmam que a Constituição de 1988 marca “o ponto mais avançado da evolução constitucional brasileira rumo ao Estado Democrático de Direito”, pois consagra os direitos fundamentais como base de toda a estrutura política, econômica e social.

Apesar da previsão constitucional ampla, o Brasil enfrenta desafios consideráveis na efetivação desses direitos. Franzoi (2003) argumenta que, mesmo após a redemocratização, as violações aos direitos humanos persistem em novas formas, como a exclusão social e a



negligência nas políticas públicas. Essa realidade se manifesta de modo ainda mais grave em situações de calamidade, quando a ausência de infraestrutura e planejamento expõe as fragilidades institucionais do Estado.

O artigo 225 da Constituição consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. Esse dispositivo, segundo Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023), introduz uma nova dimensão dos direitos fundamentais (os direitos intergeracionais) que vinculam a proteção ambiental à dignidade humana. A degradação ambiental, portanto, é uma violação direta de direitos fundamentais.

Assim, em situações como as enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, a omissão estatal em adotar medidas preventivas ou de mitigação pode ser interpretada como uma afronta à Constituição e aos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Pacto de San José da Costa Rica (1969), promulgado no país pelo Decreto nº 678/1992. A inefetividade das políticas públicas pós-desastre revela a distância entre o texto constitucional e a prática administrativa.

### **3.3 A proteção nacional do direito à moradia e os impactos dos desastres climáticos**

O direito à moradia é reconhecido como elemento essencial da dignidade humana desde a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e está previsto no artigo 6º da Constituição Federal. Ele integra o rol dos direitos sociais e se articula com outros direitos, como saúde, saneamento, trabalho e segurança, compondo o mínimo existencial necessário a uma vida digna.

O Código Civil brasileiro também trata da moradia como direito protegido, especialmente nos artigos 1.711 a 1.722, que regulamentam o “bem de família”, assegurando que o imóvel destinado à residência não possa ser penhorado por dívidas. Tais dispositivos demonstram o caráter protetivo do ordenamento jurídico em relação à habitação, reconhecendo-a como bem indispensável à subsistência.

No entanto, a realidade brasileira mostra que, em contextos de desastres naturais, esse direito é sistematicamente violado. As enchentes de 2024 deixaram mais de 600 mil pessoas sem moradia (ANISTIA INTERNACIONAL, 2025). Cidades inteiras foram devastadas, e muitas famílias continuam em abrigos temporários sem previsão de reassentamento definitivo. Essa situação evidencia o que Sarlet (2023) denomina de “déficit de concretização dos direitos





fundamentais”, isto é, a incapacidade do Estado de transformar normas constitucionais em realidade efetiva.

A Portaria Interministerial nº 2/2024, que instituiu o Protocolo Nacional de Proteção Integral a Crianças, Idosos e Pessoas com Deficiência em Situação de Risco e Desastres, é uma tentativa de resposta à crise humanitária. No entanto, conforme avalia Carvalho (2024), “as medidas emergenciais, embora relevantes, carecem de estrutura permanente de prevenção e de coordenação federativa”. A falta de articulação entre União, Estados e Municípios torna as ações paliativas e descontinuadas.

Para Winter de Carvalho (2020), o reconhecimento jurídico do direito à moradia deve ser acompanhado de políticas de resiliência urbana, que envolvem planejamento territorial, mapeamento de áreas de risco e educação ambiental. Sem essas medidas, o Estado se limita a atuar reativamente, reproduzindo ciclos de vulnerabilidade e exclusão.

Além disso, o conceito de justiça climática ganha relevância nesse contexto. Ele busca assegurar que as populações mais vulneráveis não suportem, sozinhas, os custos e consequências da crise ambiental. Conforme aponta a CIDH (2025), “a proteção do direito à moradia deve considerar as desigualdades estruturais que amplificam os impactos dos desastres”. Isso inclui políticas de reassentamento, habitação social e reconstrução baseada em sustentabilidade.

## **4. A REGULAMENTAÇÃO ESTADUAL DE PROTEÇÃO ÀS VÍTIMAS DE DESASTRES CLIMÁTICOS**

### **4.1 A Lei nº 12.608/2012 e os padrões de proteção estabelecidos na Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC)**

A Lei nº 12.608/2012 representa um marco importante na consolidação do sistema jurídico brasileiro voltado à gestão de riscos e desastres. Ela institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), com o objetivo de “reduzir os riscos de desastres e os danos ou prejuízos à vida, à saúde, à integridade física, ao meio ambiente e ao patrimônio público e privado” (BRASIL, 2012). A legislação enfatiza os eixos de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação, além de estabelecer a integração entre os entes federativos e a sociedade civil.

Para Winter de Carvalho (2020), a Lei nº 12.608/2012 simboliza a transição do



paradigma reativo, baseado em respostas emergenciais, para o paradigma preventivo e integrador, centrado na gestão do risco. Essa mudança se alinha às diretrizes do Marco de Sendai para a Redução de Riscos de Desastres (2015–2030), que enfatiza a importância de políticas antecipatórias, educação ambiental e resiliência comunitária (UNDRR, 2015).

O artigo 3º da Lei destaca a responsabilidade compartilhada entre União, Estados e Municípios, prevendo a criação de planos de contingência, mapeamento de áreas de risco e sistemas de alerta. Entretanto, a falta de regulamentação detalhada e de recursos financeiros tem comprometido a efetividade da política. Como ressalta Sarlet (2023), “a ausência de instrumentos de fiscalização e de execução orçamentária reduz o alcance de políticas ambientais e de proteção civil, transformando direitos constitucionais em promessas abstratas”.

De forma semelhante, Carvalho (2024) argumenta que “a estrutura da defesa civil brasileira ainda é marcada por improvisação e centralização de decisões”, o que dificulta a atuação coordenada em momentos de crise. O caso do Rio Grande do Sul em 2024 evidencia essas limitações: apesar da existência de uma legislação avançada, a falta de mecanismos de prevenção e de gestão integrada resultou em uma tragédia de grandes proporções.

Outro aspecto relevante da Lei nº 12.608/2012 é sua articulação com os princípios constitucionais da solidariedade social, da dignidade da pessoa humana e da eficiência administrativa. Segundo Wedy (2022, p. 188), “a política de defesa civil deve ser compreendida como expressão do dever fundamental de proteção estatal, que impõe ao poder público a obrigação de agir para prevenir danos ambientais e sociais previsíveis”. No entanto, como observa Fensterseifer (2023), a efetivação desses deveres requer “planejamento intersetorial e cooperação federativa”, o que ainda se mostra incipiente no cenário brasileiro.

Portanto, embora a Lei nº 12.608/2012 represente um avanço normativo, sua aplicação prática é limitada por fatores estruturais, políticos e financeiros. A ausência de planejamento prévio, a fragmentação institucional e a falta de políticas públicas sustentáveis tornam a legislação, em muitos casos, ineficaz diante da magnitude dos desastres climáticos contemporâneos.

#### **4.2 A aplicabilidade da legislação estadual pós-desastres de 2024: uma análise do panorama do Rio Grande do Sul**

O estado do Rio Grande do Sul foi o epicentro da maior catástrofe climática já registrada em território brasileiro. As enchentes de 2024 deixaram um rastro de destruição em 478



municípios, afetando cerca de 2,4 milhões de pessoas, segundo dados da Defesa Civil (2025). Diante desse cenário, foi elaborado o Plano Rio Grande, instituído pelo Decreto Estadual nº 57.646/2024, como resposta emergencial e instrumento de reconstrução socioeconômica.

O Plano Rio Grande possui quatro eixos estruturantes: Reconstrução e Recuperação, Apoio Social às Famílias, Infraestrutura Resiliente e Sustentabilidade Ambiental. Entre suas principais medidas estão a criação de linhas de crédito para reconstrução de moradias, o reassentamento de famílias em áreas seguras, a reestruturação de hospitais e escolas afetadas e o fortalecimento das defesas civis municipais. Todavia, conforme aponta o relatório da Anistia Internacional (2025), a execução do plano foi lenta e desigual, “reproduzindo as mesmas falhas históricas de centralização e falta de transparência na gestão de recursos públicos”.

De acordo com Squeff (2024), a dificuldade em aplicar a legislação e os planos estaduais decorre, em grande parte, da ausência de coordenação interinstitucional e da inexistência de um sistema federativo de proteção climática articulado. Essa fragmentação compromete a capacidade de resposta rápida e eficaz, além de gerar sobreposição de competências e ineficiência administrativa.

Outro ponto de destaque é o déficit habitacional agravado pelo desastre. Segundo a Fundação João Pinheiro (2024), mais de 80 mil famílias perderam completamente suas residências. Embora o Plano Rio Grande tenha destinado recursos para reconstrução, a implementação tem sido marcada por burocracia e lentidão. Como observa Damascena (2013, p. 67), “a ausência de continuidade administrativa transforma políticas emergenciais em paliativos ineficazes, sem efeito estrutural”.

O governo estadual também buscou alinhar suas ações aos padrões internacionais de gestão de risco, inspirando-se no Quadro de Sendai (2015–2030), que prioriza a reconstrução sustentável e a redução da vulnerabilidade social. Entretanto, conforme relata Carvalho (2024), o modelo gaúcho ainda carece de “um plano de prevenção contínuo e estruturado, baseado em ciência climática e governança ambiental participativa”.

A ausência de uma abordagem preventiva e a predominância de políticas corretivas foram fatores determinantes para a gravidade da crise. Isso demonstra que, apesar da existência de uma legislação moderna, a eficácia da proteção às vítimas depende de sua efetiva aplicação, o que, no caso do Rio Grande do Sul, ainda é incipiente e desigual.

#### **4.3 Avanços e retrocessos na proteção das vítimas de desastres climáticos**



A tragédia de 2024 serviu como catalisador para debates sobre a eficiência do sistema de defesa civil brasileiro e as responsabilidades do Estado na proteção de direitos fundamentais. Houve avanços significativos, mas também retrocessos que evidenciam a necessidade de revisão das políticas públicas.

Entre os avanços, destaca-se a ampliação da cooperação intergovernamental e o fortalecimento de programas de assistência emergencial, como o Auxílio Reconstrução, voltado ao apoio financeiro direto às famílias desabrigadas. Também merece menção a mobilização social e comunitária, que desempenhou papel crucial no resgate e acolhimento das vítimas. Segundo Guitarrara (2024), “a solidariedade civil e a ação humanitária espontânea revelaram-se mais rápidas e eficazes do que a resposta institucional do Estado”.

Contudo, os retrocessos foram expressivos. O relatório da Anistia Internacional (2025) destaca falhas na comunicação de risco, na evacuação de áreas críticas e na gestão de abrigos temporários, além de denúncias de omissão e descoordenação entre órgãos estaduais e federais. A ausência de mecanismos de monitoramento contínuo e de um sistema de alerta integrado contribuiu para o agravamento dos danos.

Do ponto de vista econômico, o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2025) estimou as perdas totais em R\$ 88,9 bilhões, valor que inclui danos à infraestrutura, ao setor agrícola e às habitações. Essas cifras refletem não apenas o impacto direto do desastre, mas também o custo da falta de prevenção. Como pontua Sarlet (2023), “o investimento em prevenção é, a longo prazo, economicamente mais eficiente e eticamente mais justificável do que a remediação pós-catástrofe”.

Outro aspecto a ser considerado é o papel da justiça climática na reconstrução do estado. Segundo Wedy (2022, p. 191), “a justiça climática exige que as medidas de adaptação e mitigação considerem as desigualdades sociais e assegurem proteção especial às populações mais vulneráveis”. No entanto, o processo de reconstrução pós-2024 reproduziu desigualdades, privilegiando regiões economicamente mais fortes e marginalizando comunidades periféricas.

No plano institucional, a tragédia evidenciou a urgência de uma governança ambiental integrada, que una ciência, direito e políticas públicas. Fensterseifer (2023) defende que o Estado brasileiro precisa adotar uma “governança de riscos estruturada”, baseada em dados científicos, descentralização administrativa e participação popular, em consonância com o artigo 225 da Constituição Federal.

Por fim, cabe destacar que a legislação estadual e nacional ainda carece de efetividade normativa. A aplicação prática dos dispositivos da Lei nº 12.608/2012 depende de vontade



política, planejamento e recursos estáveis. Sem esses elementos, os direitos fundamentais permanecem fragilizados diante das mudanças climáticas e de seus efeitos devastadores.

## **Considerações Finais**

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que os desastres naturais, embora frequentemente classificados como eventos inevitáveis, são cada vez mais reconhecidos como fenômenos socioambientais complexos, cujas causas e consequências resultam de interações entre fatores naturais, sociais, políticos e econômicos. A tragédia das enchentes de 2024 no Rio Grande do Sul, considerada a maior catástrofe climática da história do estado, não pode ser compreendida apenas como um episódio de natureza, mas sim como um reflexo direto da omissão estatal, da fragilidade institucional e da ausência de políticas públicas estruturadas voltadas à prevenção e mitigação de riscos ambientais.

O estudo demonstrou que o Direito Ambiental e o Direito dos Desastres estão intrinsecamente vinculados aos Direitos Humanos e Fundamentais, especialmente quando se observa que a degradação do meio ambiente implica, inevitavelmente, a violação da dignidade humana. A Constituição Federal de 1988, ao consagrar o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225) e o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), impõe ao Estado brasileiro o dever jurídico e moral de assegurar a proteção ambiental como condição essencial para a efetividade dos direitos fundamentais. No entanto, conforme salientam Sarlet, Wedy e Fensterseifer (2023), a distância entre a norma e a realidade concreta permanece um dos principais entraves à consolidação desses direitos.

As enchentes de 2024 revelaram que o Brasil ainda adota uma postura reativa diante dos desastres, priorizando medidas emergenciais em detrimento da prevenção e da gestão de riscos. Esse modelo se mostra incompatível com as diretrizes internacionais estabelecidas pelo Marco de Hyogo (2005–2015) e pelo Quadro de Sendai (2015–2030), ambos enfatizando a importância da resiliência comunitária, da cooperação intergovernamental e da educação ambiental. Como observa Winter de Carvalho (2020), a mudança de paradigma, de uma cultura de resposta para uma cultura de prevenção, é a condição indispensável para reduzir perdas humanas e materiais em eventos climáticos extremos.

Ao abordar a proteção dos direitos humanos e fundamentais, este trabalho constatou que as vítimas de desastres enfrentam múltiplas formas de vulnerabilidade. A perda de moradia, o colapso dos serviços de saúde e saneamento, e a ausência de políticas de reassentamento digno





configuram uma violação sistemática de direitos previstos na Constituição e em tratados internacionais de direitos humanos, como o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e a Convenção Americana de Direitos Humanos (1969). Conforme sustenta Barroso (2012), a dignidade da pessoa humana é o núcleo axiológico que confere sentido a todo o ordenamento jurídico, devendo orientar a atuação estatal inclusive (e principalmente) em contextos de calamidade pública.

A análise do direito à moradia evidenciou que, embora o ordenamento jurídico brasileiro o reconheça como direito social fundamental (art. 6º da CF/88), sua concretização é ainda frágil. As políticas habitacionais voltadas à reconstrução pós-desastre, como o Plano Rio Grande, apresentam morosidade e falta de integração entre os entes federativos. A justiça climática, conceito amplamente difundido pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH, 2025), exige que os processos de reconstrução considerem as desigualdades estruturais e priorizem a proteção das populações mais vulneráveis, um princípio que, no caso do Rio Grande do Sul, ainda não foi integralmente observado.

Em termos de regulamentação jurídica, a Lei nº 12.608/2012, que institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil (PNPDEC), representa um avanço normativo significativo. Ela prevê a integração entre os poderes públicos e a sociedade civil na prevenção e mitigação de desastres. Contudo, como ressaltam Wedy (2022) e Fensterseifer (2023), a ausência de mecanismos de execução, fiscalização e financiamento contínuo compromete a efetividade dessa legislação. A tragédia gaúcha de 2024 mostrou que, mesmo diante de um marco legal consolidado, o Estado brasileiro ainda falha em garantir a proteção efetiva da vida e da dignidade humana, sobretudo quando confrontado com emergências de grande escala.

Do ponto de vista ético e jurídico, o Estado deve adotar uma postura de responsabilidade positiva, isto é, agir preventivamente para evitar danos previsíveis. A omissão estatal em implementar políticas públicas de gestão de risco configura, portanto, uma violação de direitos fundamentais e pode ensejar responsabilidade civil e administrativa. Como sustenta Sarlet (2023, p. 87), “a omissão do Estado diante de riscos ambientais conhecidos equivale a uma forma de ação ilícita por negligência institucional”.

O caso do Rio Grande do Sul também reforça a necessidade de uma governança ambiental integrada, baseada na cooperação federativa e na participação popular. Essa governança deve articular ciência, direito e políticas públicas, incorporando o conhecimento técnico das universidades, os instrumentos jurídicos existentes e a mobilização social. Segundo Fensterseifer (2023), somente uma governança dessa natureza será capaz de enfrentar os



desafios de uma “sociedade de risco climático”, marcada pela imprevisibilidade e pela interdependência global dos impactos ambientais.

No âmbito internacional, o Brasil tem assumido compromissos relevantes em matéria de sustentabilidade e direitos humanos, como o Acordo de Paris (2015), mas sua implementação doméstica ainda é tímida. A efetividade desses compromissos exige vontade política, transparência administrativa e participação cidadã. Como defende Squeff (2024), a litigância climática tem se mostrado um instrumento legítimo para exigir do Estado o cumprimento de suas obrigações constitucionais e internacionais, reforçando o papel do Poder Judiciário na concretização da justiça climática.

Em síntese, este trabalho conclui que o enfrentamento dos desastres climáticos deve transcender a dimensão emergencial e assumir caráter estrutural e preventivo, pautado na dignidade humana e na solidariedade intergeracional. O desafio contemporâneo do Direito não é apenas reparar os danos após a catástrofe, mas evitar que tais tragédias se repitam. É necessário fortalecer a educação ambiental, investir em infraestrutura resiliente, promover transparência na gestão de recursos públicos e assegurar participação social efetiva nos processos decisórios.

Como afirma Sarlet (2023, p. 112), “a proteção ambiental é, em última instância, proteção da própria humanidade”. Assim, a reconstrução do Rio Grande do Sul deve ser entendida não apenas como uma necessidade local, mas como um símbolo nacional de aprendizagem e transformação. Que as perdas de 2024 sirvam de marco para uma nova política ambiental brasileira, mais justa, preventiva e comprometida com a vida, a dignidade e a sustentabilidade das futuras gerações.

## REFERÊNCIAS

ACNUR – Agência da ONU para Refugiados. Mudanças climáticas e deslocamento. Disponível em: <https://www.acnur.org/br/o-que-fazemos/temas-especificos/mudancas-climaticas-e-deslocamento>. Acesso em: 30 mai. 2025.

AGÊNCIA SENADO. Medida provisória libera R\$ 12,2 bilhões para ações emergenciais no RS, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/05/13/medida-provisoria-libera-r-12-2-bilhoes-para-aco-es-emergenciais-no-rs>. Acesso em: 04 jun. 2025.

ALAGAMENTOS, destruição e 183 mortes: relembre a tragédia das chuvas no RS que marcou 2024. CNN Brasil, 18 dez. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/sul/rs/alagamentos-destruicao-e-183-mortes-relembre-a-tragedia-das-chuvas-no-rs-que-marcou-2024/>. Acesso em: 30 abr. 2025.



ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. Direitos humanos e direitos fundamentais: conceito, objetivo e diferença. JusLaboris – Repositório Institucional do Tribunal Superior do Trabalho, Brasília, 2019. Disponível em: [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019\\_alvarenga\\_rubia\\_direitos\\_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/159631/2019_alvarenga_rubia_direitos_humanos.pdf?sequence=1&isAllowed=y). Acesso em: 2 mar. 2025.

ALVES, Henrique Rosmaninho; PINTO, João Batista Moreira. Desastres naturais e direitos humanos: a afetação de direitos humanos provocada pelos danos ambientais oriundos do impacto de fenômenos naturais. Revista Jurídica, e-ISSN: 2316-753X.

ANISTIA INTERNACIONAL. Anistia Internacional lança relatório sobre enchentes no Rio Grande do Sul, 2025. Disponível em: [https://anistia.org.br/informe/anistia-internacional-lanca-relatorio-sobre-enchentes-no-rio-grande-do-sul/?utm\\_source=instagram&utm\\_medium=story&utm\\_campaign=relatorio\\_rs&utm\\_content=link](https://anistia.org.br/informe/anistia-internacional-lanca-relatorio-sobre-enchentes-no-rio-grande-do-sul/?utm_source=instagram&utm_medium=story&utm_campaign=relatorio_rs&utm_content=link). Acesso em: 28 mai. 2025.

ARTHUR, Stabile; PAULO, Paula Paiva; CROQUER, Gabriel; CASEMIRO, Poliana. Guaíba recebeu quase metade do volume de água de Itaipu em uma semana de chuvas, aponta instituto da UFRGS. g1, 10 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/10/guaiba-recebeu-quase-metade-do-volume-de-agua-de-itaipu-em-uma-semana-de-chuvas-aponta-instituto-da-ufrgs.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

ASCENSÃO, José de Oliveira. Direito civil: teoria geral. Coimbra: Coimbra Editora, 1997. Acesso em: 18 out. 2024.

BARROSO, Luis Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: a construção de um conceito jurídico à luz da jurisprudência mundial. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2013. Acesso em: 22 nov. 2024.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. Carlos Nelson Coutinho. São Paulo: Campus, 1992. Acesso em: 02 abr. 2025.

BRASIL. CEPED UFSC. Atlas brasileiro de desastres naturais: Volume Brasil. 2013. Disponível em: <https://www.ceped.ufsc.br>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BRASIL. Governo do Estado do Rio Grande do Sul. Estado conclui análise de 20 mil laudos de habitações, estradas e pontes para municípios atingidos pelas enchentes. Porto Alegre, 22 out. 2024. Disponível em: <https://www.estado.rs.gov.br/estado-conclui-analise-de-20-mil-laudos-de-habitacoes-estradas-e-pontes-para-municipios-atingidos-pelas-enchentes>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Secretaria de Comunicação Social. Um ano após enchentes, Governo Federal reforça presença no RS e anuncia novas moradias. Brasília: Secom, 8 maio 2025. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2025/05/um-ano-apos-enchentes-governo-federal-reforca-presenca-no-rs-e-anuncia-novas-moradias>. Acesso em: 5 jun. 2025.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Diário Oficial, 5 out. 1988. Acesso em: 18 out. 2024.



CARVALHO, Luísa. Últimos 15 anos concentram 74% dos desastres por chuvas no Brasil. Poder 360, 17 maio 2024. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/meio-ambiente/ultimos-15-anos-concentram-74-dos-desastres-por-chuvas-no-brasil/#:~:text=De%202008%20a%202023%20foram,o%20per%C3%ADodo%2C%203.464%20pessoas%20morreram>. Acesso em: 15 out. 2024.

CASEMIRO, Poliana; CROQUER, Gabriel; PAULO, Paula Paiva; STABILE, Arthur. Guaíba recebeu quase metade do volume de água de Itaipu em uma semana de chuvas, aponta instituto da UFRGS. G1, 10 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/meio-ambiente/noticia/2024/05/10/guaiba-recebeu-quase-metade-do-volume-de-agua-de-itaipu-em-uma-semana-de-chuvas-aponta-instituto-da-ufrgs.ghtml>. Acesso em: 15 out. 2024.

CEPED UFSC. Universidade Federal de Santa Catarina. Centro Universitário de Pesquisa e Estudos sobre Desastres. Gestão de desastres e ações de recuperação. Florianópolis: CEPED UFSC, 2014. Acesso em: 22 abr. 2025.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. A proteção jurídica dos “refugiados ambientais” nas três vertentes da proteção internacional da pessoa humana. REMHU: Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana, v. 28, n. 58, p. 9–26, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/remhu/a/fggZzvX45NgzBhQQYLbdTrP/>. Acesso em: 3 jun. 2025.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Relatório sobre a situação dos direitos econômicos, sociais, culturais e ambientais no Brasil. Washington, D.C.: Organização dos Estados Americanos, 2025. Disponível em: [https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME\\_REDESCA\\_BRASIL\\_PT.pdf](https://www.oas.org/pt/cidh/relatorios/pdfs/2025/INFORME_REDESCA_BRASIL_PT.pdf). Acesso em: 4 jun. 2025.

COSTA, Cláudia; GOMES, Rodrigo. Gestão de riscos e urbanização: análise crítica da prevenção de desastres no Brasil. Revista de Direito Urbanístico, n. 45, p. 89-105, 2018.

DAMACENA, Fernanda Dalla Libera; DE CARVALHO, Délton Winter. Direito dos desastres. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013, p. 152.

DE CARVALHO, Délton Winter. Direito internacional dos desastres: da centralidade na resposta humanitária à formação do dever internacional de redução de riscos de desastres. Revista Brasileira de Políticas Públicas e Internacionais, 2020.

DINIZ, Nicole. Enchentes no RS causaram impactos na fauna e flora da região, 26 mai. 2024, atualizado em 27 mai. 2024. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/enchentes-no-rs-causaram-impactos-na-fauna-e-flora-da-regiao>. Acesso em: 05 nov. 2024.

EIRD – Estratégia Internacional para Redução de Desastres. Marco de Ação de Hyogo 2005-2015: aumento da resiliência das nações e das comunidades frente aos desastres, 2005. Disponível em: <https://fld.com.br/publicacao/marco-de-acao-de-hyogo-2005-2015/>. Acesso em: 02 jun. 2025.

FANTIN, Rafael. Como está o RS um ano após a maior tragédia da história do estado. Gazeta do Povo, 29 abr. 2025. Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/brasil/como-esta-rs-um-ano-apos-maior-tragedia-historia-estado/>. Acesso em: 5 jun. 2025.



FEDERAL. Governo anuncia Auxílio Reconstrução de R\$ 5,1 mil para todas as famílias com residências afetadas por chuvas no RS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/05/governo-anuncia-auxilio-reconstrucao-de-r-5-1-mil-para-todas-as-familias-com-residencias-afetadas-por-chuvas-no-rs>. Acesso em: 03 jun. 2025.

FONTELLES, Samuel Sales. Direitos fundamentais para concursos. Salvador: Juspodivm, 2014, p. 14.

FRANZOI, Jackeline Guimarães Almeida. Dos direitos humanos: breve abordagem sobre seu conceito, sua história, e sua proteção segundo a Constituição Brasileira de 1988 e a nível internacional. Revista Jurídica Cesumar - Mestrado, [S. l.], v. 3, n. 1, p. 373–390, 2007. Disponível em: <https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/402>. Acesso em: 17 out. 2024.

GOVERNO FEDERAL. Governo federal destina R\$ 60 bi para resposta à catástrofe no RS, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mma/pt-br/assuntos/noticias/governo-federal-destina-r-60-bi-para-resposta-a-catastrofe-no-rs>. Acesso em: 03 jun. 2025.

GRANCHI, Giulia; OTTO, Fernando; SOUZA, Felipe. Sem hospital, escola ou quartel: a cidade que ficou completamente debaixo d'água nas enchentes no Sul. BBC News Brasil, 12 maio 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cqlnjd87q2go#:~:text=Com%20cerca%20de%2040%20mil,habitantes%20precisassem%20evacuar%20a%20regi%C3%A3o>. Acesso em: 07 out. 2024.

GUITARRARA, Paloma. Enchentes no Rio Grande do Sul. Brasil Escola. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/brasil/enchentes-no-rio-grande-do-sul.htm>. Acesso em: 17 out. 2024.

IMPACTOS NA SAÚDE E CAMINHOS PARA REDUZIR OS DANOS DOS DESASTRES. Observatório de Clima e Saúde da Fiocruz. Disponível em: <https://climaesaude.iciet.fiocruz.br/eventos-extremos-0>. Acesso em: 23 nov. 2024.

IFRC – International Federation of Red Cross and Red Crescent Societies. International disaster response law. Disponível em: <https://disasterlaw.ifrc.org/IDRL>. Acesso em: 2 jun. 2025.

JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. Revista Culturas Jurídicas, v. 4, n. 8, mai./ago. 2017. Disponível em: <https://periodicos.uff.br/culturasjuridicas/article/view/44811/28814>. Acesso em: 12 ago. 2024.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012. Institui a Política Nacional de Proteção de Defesa Civil. Casa Civil. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm). Acesso em: 14 jan. 2024.

LUSA. Chuvas na África deixam pelo menos 473 mortos e 1,6 milhão de afetados. Agência Brasil, 22 mai. 2024. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/internacional/noticia/2024-05/chuvas-na-africa-deixam-pelo-menos-473-mortos-e-16-milhao-de-afetados>. Acesso em: 02 jun. 2025.





MARTINS, Robson; MARTINS, Érika Silvana Saquetti. A proteção internacional ao direito à moradia. Migalhas, 02 ago. 2023. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/391010/a-protecao-internacional-ao-direito-a-moradia>. Acesso em: 18 nov. 2024.

MORAES, Alexandre de. Direitos humanos fundamentais. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2011, p. 2.

MUNICÍPIOS PODEM SOLICITAR COFINANCIAMENTO DO ALUGUEL SOCIAL E DA ESTADIA SOLIDÁRIA. Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado do Rio Grande do Sul, 31 jul. 2024. Disponível em: <https://estado.rs.gov.br/municipios-podem-solicitar-cofinanciamento-do-aluguel-social-e-da-estadia-solidaria>. Acesso em: 22 nov. 2024.

NATIONAL GEOGRAPHIC BRASIL. O que são refugiados climáticos? National Geographic Brasil, 26 abr. 2024. Disponível em: <https://www.nationalgeographicbrasil.com/meio-ambiente/2024/04/o-que-sao-refugiados-climaticos>. Acesso em: 3 jun. 2025.

NUSDEO, Ana Maria de Oliveira. Tragédias climáticas, proteção ambiental e responsabilidades. Consultor Jurídico, 13 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-13/tragedias-climaticas-protecao-ambiental-e-responsabilidades/>. Acesso em: 09 ago. 2024.

OTÁVIO, Murilo. Cavalo fica ilhado em cima do telhado de casa no RS; VÍDEO. 08 maio 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/rs/rio-grande-do-sul/noticia/2024/05/08/cavalo-fica-ilhado-em-cima-do-telhado-de-casa-no-rs-video.ghtml>. Acesso em: 17 ago. 2024.

PESQUISA NACIONAL APONTA ENCHENTES DE 2024 COMO MAIOR DESASTRE NATURAL DA HISTÓRIA DO RS. ABC+, 02 maio 2025. Disponível em: <https://www.abcmais.com/brasil/rio-grande-do-sul/pesquisa-nacional-aponta-enchentes-de-2024-como-maior-desastre-natural-da-historia-do-rs/>. Acesso em: 05 maio 2025.

SARLET, Ingo Wolfgang; WEDY, Gabriel; FENSTERSEIFER, Tiago. Curso de direito climático. Thomson Reuters Brasil Conteúdo e Tecnologia Ltda., 2023. E-book. Disponível em: <https://next-proview.thomsonreuters.com/title>. Acesso em: 21 ago. 2024.

SADC – Comunidade para o Desenvolvimento da África Austral. Sendai Framework for Disaster Risk Reduction. Disponível em: <https://drmims.sadc.int/pt/sendai-framework/sendai-framework-for-drr>. Acesso em: 2 jun. 2025.

SÉGUIN, E. A lei de defesa civil: algumas considerações. Revista Interdisciplinar do Direito - Faculdade de Direito de Valença, [S. l.], v. 9, n. 1, p. 207–230, 2012. Disponível em: <https://revistas.faa.edu.br/FDV/article/view/514>. Acesso em: 21 nov. 2024.

SQUEFF, Tatiana Cardoso. Desastres climáticos: pautas político-jurídicas nacionais e internacionais. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 mai. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-mai-30/desastres-climaticos-em-foco-pautas-politico-juridicas-nacionais-e-internacionaisq>. Acesso em: 2 jun. 2025.



UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA. Centro Universitário de Estudos e Pesquisas sobre Desastres. Atlas brasileiro de desastres naturais: 1991 a 2012. 2. ed. rev. ampl. Florianópolis: CEPED UFSC, 2013. 126 p.

TRIVISONNO, Alexandre Travessoni Gomes. Direitos humanos e fundamentais: questões conceituais. Espaço Jurídico Journal of Law [EJL], Joaçaba, v. 21, n. 1, p. 7–18, jan./jun. 2020. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/espacojuridico/article/view/24359>. Acesso em: 9 jun. 2025. <https://doi.org/10.18593/ejll.24359>